



Mensagem nº 012/2024

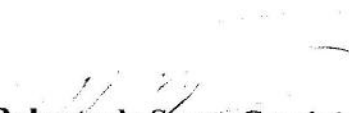
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 012/2024 - Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, estabelece obrigação aos estabelecimentos emitentes de NFS-e, e dá outras providências.

Ressaltamos que o projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência Especial**.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 14 de março de 2024.


Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal


ROGER DA SILVA CUSTÓDIO
Secretário Executivo
C.M. Sentinela do Sul

15/03/2024



Projeto de Lei nº 012/2024

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, estabelece obrigação aos estabelecimentos emissores de NFS-e, e dá outras providências.

Paulo Roberto de Souza Coutinho, Prefeito do Município de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no Município de Sentinela do Sul/RS, que deverá ser emitida em substituição ao documento fiscal convencional.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação do serviço.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente em base de dados sob a responsabilidade da Administração Municipal de Sentinela do Sul/RS e base de dados nacional, com base nos dados de prestação de serviço declarado pelo prestador, com a finalidade de registrar as operações de prestação de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º A validade jurídica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP Brasil), garantindo segurança e integridade das informações prestadas.

§ 4º As informações prestadas pelo sujeito passivo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e têm caráter declaratório e constituem confissão irretratável de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN que não tenha sido devidamente recolhido, sendo documento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024

Art. 2º - Fica estabelecida a obrigação de os estabelecimentos emitentes da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e exibirem em suas dependências cartaz informando sobre o dever de emissão estabelecido no §1º do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deixarem de atender ao disposto no art. 2º da presente Lei ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único - O valor da multa será atualizado anualmente, pela variação do IGPM/FGV, com base de variação do período de 12 (doze) meses a contar de 31 de dezembro de 2025.

Art. 4º - Os procedimentos necessários à implementação e à operacionalização das disposições dessa Lei serão regulamentados por decretos e/ou instrumentos normativos próprios do Poder Executivo.

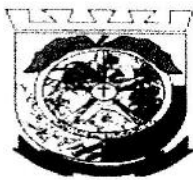
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 2024.



Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024

Senhor Presidente e nobres Vereadores, encaminhamos o presente projeto de lei que visa instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Sentinela do Sul/RS, visando atualizar e modernizar a normatização referente à matéria fiscal e tributária.

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal pretende concretizar instrumento de maior controle por parte da Administração Tributária e de simplificação do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas nos limites deste Município.

A necessidade de regulamentação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, por meio de lei, observa o Princípio da Legalidade, que deve nortear o administrador público, tendo em vista que se impõe obrigação acessória aos contribuintes.

O conteúdo veiculado pela Lei da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica limitou-se aos aspectos essenciais e de previsão obrigatória, tendo em vista que, posteriormente, o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar, por meio de Decreto, as demais questões, mantendo a lei principal atual sem necessidade de novas edições, o que proporcionará à Administração Pública agilidade no atendimento dos interesses públicos e sociais.

Sendo assim, a implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é essencial para o acompanhamento do fluxo de informações contábeis e fiscais, proporcionando à comunidade e ao Poder Público segurança e autenticidade nas informações registradas e conferindo agilidade e transparência através do uso de sistemas informatizados.

Estando plenamente justificadas as razões da presente proposta, encaminhamos o referido projeto de lei para análise e posterior emissão de parecer, deliberação e aprovação em caráter de Urgência Especial.

Gabinete do Prefeito, em 14 de março de 2024.

Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal